



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

JULIANO DOUGLAS TIZZO, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.134.136-74 e no CNPJ/ME sob o nº 61.895.237/0001-72, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112898055, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 1416975.03-49 e 001416975.04-20 (Fazenda Salitre), **TATIANA CARLA NUNES TIZZO**, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 014.070.956-84 e no CNPJ/ME sob o nº 61.894.708/0001-28, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112898012, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002791472.00-20 (Fazenda Santo Antônio), 001795839.01-73 (Fazenda Duas Pontes) e 003304599.00-10 (Fazenda Barra do Salitre) e **HIZILDINHA RIVELINI TIZZO**, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 007.039.796-12 e no CNPJ/ME sob o nº 61.895.044/0001-11, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112898021, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 1407199.00-82 (Fazenda Canaã), todos com endereço profissional no bairro Zona Rural, s/n, Fazenda Santo Antônio/São José, Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, CEP: 38748-899, doravante denominados em conjunto “**Grupo Agro Tizzo**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, do mesmo diploma legal.



I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre ressaltar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Agro Tizzo deve ser processado perante a Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

2. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE¹ e definidor da competência do Juízo onde se processa o pedido de soerguimento, está relacionada a uma *situação fática do grupo, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*², ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos,

¹Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81



empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.³ (g.n.).

3. Em se tratando de pedido formulado pelo grupo econômico cita-se o disposto no §2º do art. 69-G da LFRE, *in verbis*:

Art. 69-G. [...]

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

4. Isso porque as áreas rurais compreendem a Fazenda São José, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Pirapetinga, todas localizadas no Município de Patrocínio/MG, bem como a Fazenda Canaã, situada em Coromandel/MG, conforme demonstram os documentos ora acostados. Ressalte-se, todavia, que, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o critério para a fixação da competência do D. Juízo recuperacional é o local do **principal estabelecimento, compreendido como o centro de direção e coordenação das atividades empresariais**, o qual se encontra inequivocamente sediado nas Fazendas São José e Santo Antônio - interligadas em razão de matrículas contíguas, em Patrocínio/MG, onde está instalada a sede administrativa e se concentra o núcleo decisório das operações do Grupo Agro Tizzo.

³ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



5. Assim, ainda que os Requerentes possuam unidade produtiva no Município de Coromandel/MG (Fazenda Canaã), a competência deve ser fixada em Patrocínio/MG, onde se encontra o **principal estabelecimento rural**, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, é em Patrocínio/MG que se concentra o centro diretivo e administrativo das atividades rurais do Grupo Agro Tizzo, local em que se realizam as principais deliberações, se administra o maior volume de negócios e onde estão alocados a diretoria, o setor financeiro, o departamento pessoal e a contabilidade, elementos que inequivocamente caracterizam o núcleo decisório da atividade rural e **atraem a competência do D. Juízo de Patrocínio/MG**.

6. Nesse contexto, considerando que o local do principal estabelecimento do Grupo Agro Tizzo pertence a jurisdição de Patrocínio/MG, umas das varas cíveis de Patrocínio/MG é, portanto, competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

II. **DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL**

7. A LFRE, no art. 47, prevê que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

8. O art. 1º da citada legislação versa que *“esta Lei disciplina a recuperação judicial (...) **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**”*.



9. Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/2020⁴, a LFRE foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotado, tornando **a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal**, conforme destaque abaixo (c/g.n):

Art. 48, 3º:

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

10. Destaca-se que o judiciário já vinha admitindo que a comprovação de empresários rurais, os quais já exerciam a atividade agrícola há mais de 2 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito haviam providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferindo o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e economia do país e, neste sentido, a Lei nº 14.112/2020 referendou o produtor rural com a permissão para o pedido de recuperação judicial.

11. Neste sentido, o Col. STJ já havia fixado importante precedente ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT, antes mesmo da referida alteração de lei supracitada, entendimento perfilhado no julgamento do **Grupo José Pupin**, como segue (c/g.n)⁵:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO

⁴ Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

⁵ REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.



REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

12. Na mesma direção, a Terceira Turma do Col. STJ, no REsp nº 1.811.953/MT, em sessão histórica realizada em 06.10.2020, com publicação em 15.10.2020, Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade da comprovação da inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

13. As duas turmas do Col. STJ passaram a ter uma posição unificada sobre o tema - no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

14. Nesta senda, o próprio Col. STJ discorreu sobre a tese que ora se defende e reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com



registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, conteúdo que ganhou força normativa com a Lei nº 14.112/2020, em seu art. 48, §§§§ 2º, 3º, 4º e 5º.

15. Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como, aliás, bem esclarece o Prof. Paulo Campos Salles de Toledo:

[a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.⁶

16. Enquanto o art. 966, *caput*, do Código Civil, prevê que “empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Os dispositivos legais subsequentes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

17. Especificamente sobre o produtor rural, diz o art. 971 do CC, que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

18. Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo art. 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020 na LFRE, entendimento esse

⁶ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo: Saraiva, p. 51.



exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial do produtor.

19. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: *(i)* comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao art. 48 da LFRE; e *(ii)* realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

20. Verifica-se, pelos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais, ora Requerentes, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

21. Deste modo, considerando-se que a estrutura do Grupo Agro Tizzo tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

22. Como se infere dos documentos acostados à inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos familiares, societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem



estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa unificado e garantias cruzadas em contratos bancários diversos.

23. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu art. 243 e §§⁷, ora aplicado por analogia.

24. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

25. Mais do que isso, todos os Requerentes exercem, de forma direta e contínua, atividades ligadas ao setor agropecuário e em mesmo local, com operações e gestão interligadas, abrangendo tanto o cultivo de soja, café e feijão, quanto a exploração da pecuária leiteira.

26. Diante deste vínculo, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo

⁷ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”



27. Não se pode conceber, nesse contexto, a possibilidade de recuperação isolada de apenas um dos Requerentes, porquanto suas atividades rurais se encontram direta e intimamente interligadas, **de modo que a efetividade do processo depende justamente da preservação conjunta de todos**, já que a recuperação econômica de apenas um deles se torna inviável sem que os demais também sejam abrangidos, sobretudo diante da existência de caixa único operado no âmbito do Grupo Agro Tizzo, o que evidencia a necessidade de tratamento uniforme e coordenado entre todos os produtores.

28. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

29. A própria LFRE, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

30. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e, por vezes, já ventilada em procedimentos recuperacionais, que é a chamada consolidação processual e substancial.

31. A consolidação processual, antigamente aplicada por força do Diploma Processual Civil, agora possui previsão expressa no art. 69 – G da LFRE, a saber: “*os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*” Tal situação, é exatamente o caso deste pleito.



32. Ademais, mas desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, o grupo econômico poderá, além da consolidação processual, ter deferido o processamento da sua Recuperação Judicial também em consolidação substancial, instituto previsto no art. 69-J da LFRE, que tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

33. Para tanto, torna-se necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LFRE, *in verbis*:

***Art. 69-J:** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses [...].*

34. *In casu*, verifica-se a existência dos requisitos: **i)** relação de dependência entre os Requerentes (inciso II), **ii)** identidade de sócios de fato (inciso III), **iii) existência de garantias cruzadas** (inciso I), e **iv)** atuação em conjunto no mercado (inciso IV). Ora, os Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da sua recuperação judicial tanto pela consolidação processual, quanto pela consolidação substancial.

35. A título exemplificativo se destaca abaixo, como forma de demonstrar a existência de garantias cruzadas, as seguintes operações:



Operação	Credor	Emitente	Avalista
CCB nº 7344846	Sicoob Credicitrus	Juliano Douglas Tizzo	Tatiana Carla Nunes Tizzo
CPR nº 47346/2025	Coop. Cooxupé	Tatiana Carla Nunes Tizzo e Juliano Douglas Tizzo e	Hizildinha Rivelini Tizzo
CPR nº 96094/96096/96098	Louis Dreyfus	Juliano Douglas Tizzo	Tatiana Carla Nunes Tizzo
CPR nº 40/03918-8	Banco do Brasil	Juliano Douglas Tizzo	Hizildinha Rivelini Tizzo

36. Assim, o litisconsórcio ativo, descrito em linhas pretéritas, poderá ser recepcionado na hipótese de consolidação processual, na medida em que se trata de grupo econômico sob controle comum, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05 e, além disso, também deverá ser recepcionado para processamento e consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constatou-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no art. 69-J inserido pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

37. Fortes nessas razões, o caso em tela também se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando”* houver *“entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”*, *“entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir”* e *“ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”* autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

38. Por configurarem Grupo Econômico Agrícola, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial. Neste sentido, o Eg. TJMG⁸:

⁸ TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.⁹ (g.n.)

39. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A

⁹ TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022.



estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.¹⁰

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.¹¹

40. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo econômico de médio porte, administrado pela mesma pessoa e em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre os produtores rurais que integram o Grupo Tizzo.

41. Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

IV. DA INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O GRUPO AGRO TIZZO

42. A trajetória do Grupo Agro Tizzo tem origem no empenho de seu patriarca, José Romeu Tizzo, que desde a juventude dedicou-se às atividades rurais ao lado de seu pai, Vitório Tizzo, no cultivo de soja e café em terras paraguaias, até que, em 1988, diante de severa crise agrícola provocada por fortes geadas que comprometeram suas lavouras, transferiu-se com a família para o município de Coromandel/MG, onde passou a trabalhar em uma fazenda de café.

¹⁰ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹¹ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379



43. Em 1992, com a venda dessa propriedade pelo Sr. Vitório Tizzo e sua consequente mudança para o Paraná, o Sr. José Tizzo optou por permanecer na região do Pântano, ocasião em que adquiriu uma pequena área de 10 hectares de café, preservando assim o legado agrícola familiar.

44. Poucos anos depois, em 1997, expandiu-se os negócios por meio da aquisição de uma nova propriedade na região de Abacaxis, na Serra do Salitre/MG, além de iniciar, em conjunto com seu filho Juliano Douglas Tizzo, a exploração de áreas arrendadas para a produção de grãos, movimento que marcou a consolidação do empreendimento rural.

45. Com o falecimento do Sr. José Romeu, em 2004, a continuidade das atividades foi naturalmente assumidas pelos ora Requerentes Juliano Douglas Tizzo, Tatiana Carla Nunes Tizzo e Hizildinha Tizzo, que passaram a conduzir conjuntamente o empreendimento rural familiar, intensificando as operações com a expansão do cultivo de café e cereais e o incremento de áreas arrendadas em pontos estratégicos centralizados na região de Patrocínio/MG, o que não apenas fortaleceu a estrutura produtiva do grupo, mas também gerou reflexos diretos na economia local, em razão da expressiva geração de empregos diretos e indiretos.



46. Em 2021, visando à diversificação das atividades e à mitigação dos riscos inerentes à monocultura, Juliano Douglas e Tatiana arrendaram uma fazenda de pastagens e deram início à produção leiteira, ramo que se somou ao já consolidado cultivo de grãos e café e que representou passo estratégico em consonância com as práticas modernas do agronegócio, reforçando a resiliência do grupo diante das oscilações de mercado.

47. Atualmente, o Grupo Agro Tizzo detém **mais de 800 hectares em exploração produtiva, distribuídos entre soja, café, feijão e leite**, atividades que asseguram dinamismo econômico e estabilidade operacional, contando com mais de **30 colaboradores diretos e indiretos** e configurando-se como relevante gerador de empregos e tributos para o município de Patrocínio/MG e para toda a região circunvizinha, contribuindo de maneira efetiva e contínua para o desenvolvimento da comunidade local.



48. Sob essa realidade, cumpre destacar que o Grupo Agro Tizzo conduz suas atividades com gestão voltada à qualidade da produção agrícola e pecuária, assegurando a regularidade dos processos, a rastreabilidade das safras e a confiança dos parceiros comerciais, aliando-se à valorização de seus colaboradores, com incentivo ao aprimoramento técnico e profissional, e à constante atenção à sustentabilidade e à



responsabilidade social, aspectos que reafirmam o efetivo cumprimento da função econômica e social da atividade rural.

49. Assim, ao longo de mais de três décadas de atuação ininterrupta, o Grupo Agro Tizzo consolidou-se como unidade produtiva de relevância regional, demonstrando resiliência frente às adversidades típicas da atividade rural e mantendo firme compromisso com o crescimento sustentável, a eficiência produtiva e a preservação da função social da atividade agrícola, em perfeita consonância com os ditames do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

50. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo de mais de 37 (trinta e sete) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, somada às crises setoriais e climáticas que atingiram duramente o Grupo Agro Tizzo, impõe a necessidade de socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de retomar a higidez de suas atividades e viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira.

V. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO AGRO TIZZO

51. Cumpre salientar que o Grupo Agro Tizzo construiu, ao longo de mais de três décadas, trajetória sólida e ininterrupta no setor agrícola, consolidando-se como produtor de café, soja, feijão e leite no Cerrado Mineiro, em especial na região de Patrocínio/MG, exercendo de forma contínua a atividade rural que lhe é própria e que constitui a base de sua identidade. Nesse percurso, firmou-se como agente econômico responsável pela geração de empregos diretos e indiretos e pela movimentação expressiva da economia local, apresentando-se como grupo produtivo de relevância regional e de notória função social.

52. Sob tal aspecto, ainda que o grupo tenha desenvolvido de forma sólida suas atividades desde a constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios e estrutura operacional e organizacional, diversas intercorrências no cenário da economia nacional e internacional impactaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado, de modo que, não obstante a trajetória construída com resiliência frente às adversidades naturais próprias da agricultura, acabou sendo surpreendido, em curto espaço de tempo, por fatores exógenos e sucessivos que desestabilizaram seu ciclo operacional e comprometeram severamente o fluxo de caixa.

53. Em 2021, o Grupo Agro Tizzo foi duramente atingido por uma severa geada que assolou o Cerrado Mineiro¹², evento climático de proporção inédita e reconhecido por entidades setoriais como uma das mais intensas das últimas décadas, a ponto de levar o Município de Patrocínio/MG a decretar estado de calamidade pública¹³, circunstância que devastou lavouras de café, reduziu drasticamente a produção agrícola e impôs ao grupo prejuízos de grande monta, com impacto direto e imediato em seu ciclo operacional e financeiro.

A Geada de 2021: Um Marco na História da Cafeicultura do Cerrado Mineiro e Sul de Minas

21 de julho de 2024 | Sem comentários

Mais Café

Mercado

Opinião

¹² <https://revistacafeicultura.com.br/a-geada-de-2021-um-marco-na-historia-da-cafeicultura-do-cerrado-mineiro-e-sul-de-minas/>

¹³ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>

Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana

Decreto foi assinado na segunda-feira (26) pelo prefeito Deiró Marra; Secretaria de Agricultura vai fazer laudo da real situação da cadeia do café no Município, após prejuízos causados pelo evento climático. Documento vai embasar busca por recursos junto ao Ministério da Agricultura.

Por G1 Triângulo e Alto Paranaíba
27/07/2021 11h37 · Atualizado há 4 anos

54. As áreas irrigadas com pivô central foram devastadas por chuvas de granizo¹⁴, reduzindo em mais de 40% a produção de café e feijão da safra de 2021, colheita insuficiente até mesmo para cobrir os custos da lavoura e que inaugurou o endividamento do grupo, primeiro junto às revendas de insumos e, em seguida, perante as instituições financeiras, em razão da necessidade de renegociar custeios e contrair novos créditos para manter a atividade, instaurando um ciclo de fragilidade econômico-financeira que comprometeu severamente o fluxo de caixa.

MAIS DE 16 MIL HECTARES FORAM ATINGIDOS PELAS CHUVAS DE GRANIZO EM MINAS GERAIS

Levantamento feito pela Emater-MG mostra que as lavouras de café foram as mais prejudicadas

55. Tais eventos climáticos, ocorridos em fases fenológicas críticas, não apenas reduziram de forma drástica a produtividade das lavouras dos Requerentes, como também comprometeram a qualidade dos grãos e impuseram vultosos investimentos em replantio e condução, razão pela qual os impactos transcenderam a safra então em curso e se estenderam aos ciclos seguintes, instaurando verdadeiro encadeamento negativo sobre a receita e o fluxo de caixa do Grupo.

¹⁴ https://www.emater.mg.gov.br/portal.do/site-noticias/mais-de-16-mil-hectares-foram-atingidos-pelas-chuvas-de-granizo-em-minas-gerais-/?flagweb=novosite_pagina_interna_noticia&id=26782&



56. Em 2023, agregou-se ao cenário já adverso o vetor sanitário pecuário, quando, após a aquisição de lote de vacas leiteiras, constatou-se a presença de brucelose, zoonose de notificação compulsória que, nos termos do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal – PNCEBT¹⁵, **impõe intervenção estatal imediata e o abate dos animais reagentes.**

57. Dessarte, em estrito cumprimento à determinação administrativa de caráter obrigatório, consumou-se a perda abrupta de inúmeras cabeças de gado, onerou-se a recém-iniciada atividade leiteira e projetaram-se vultosos prejuízos em razão da necessidade de recomposição do plantel e saneamento da propriedade, evidenciando-se, mais uma vez, a força de fatores externos absolutamente alheios à condução empresarial, mas dotados de potencial para desestabilizar de forma repentina a operação rural.

58. Com efeito, no ano de 2024 somou-se ao já conturbado cenário a incidência de pragas fitossanitárias, quando as áreas de feijão cultivadas sob pivô central foram severamente acometidas por surto de mosca-branca (*Bemisia tabaci*), **praga reconhecida pela própria Embrapa¹⁶ como vetor de viroses altamente destrutivas, capazes de dizimar até 90% da produção em surtos severos.**

59. Ainda que adotadas medidas emergenciais de manejo, os prejuízos mostraram-se inevitáveis, elevando substancialmente os custos com defensivos agrícolas e operações adicionais, sem, contudo, assegurar a recomposição mínima da safra, circunstância que repercutiu de forma direta e significativa sobre o resultado econômico do Grupo Agro Tizzo.

¹⁵ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/pncebt/principais-normas-pncebt/in-10-de-3-de-marco-de-2017-aprova-o-regulamento-tecnico-do-pncebt.pdf>

¹⁶ <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/131583/1/ManejodamoscabrancanoFeijaoPhaseolus.pdf>



60. Indo além, relatórios setoriais registraram que o surto de mosca-branca¹⁷ atingiu de forma severa a região de Minas Gerais e se espalhou por diversas áreas produtoras do país, com efeitos devastadores sobre a produção e a renda dos agricultores.

Ponte Verde Com A Soja E Altas Temperaturas Elevaram Pressão Da Praga Em Vários Estados

Após estar muito presente na safra de verão da soja 2023/24, a mosca branca também está afetando a vida dos produtores de feijão em diversos estados, com impactos tanto na segunda safra, que está em final de desenvolvimento e com colheita avançando, quanto na terceira safra que está sendo semeada neste momento.

61. Deve-se registrar, ainda, que nos últimos dois anos a região de Patrocínio/MG, núcleo central do Cerrado Mineiro, foi severamente afetada pela escassez de chuvas e pela conseqüente seca, especialmente no ano de 2024, impactando de forma direta a produtividade das lavouras e desestabilizando o mercado econômico atrelado às *commodities* agrícolas.

62. Verificaram-se, ademais, estiagens prolongadas, temperaturas extremas que alcançaram a marca de 40°C e geadas tardias, fenômenos cuja ocorrência simultânea e intensidade não encontram precedentes recentes e que resultaram em déficit hídrico superior a 400 mm em determinadas áreas, com reflexos irreversíveis sobre a produtividade, quadro este amplamente noticiado por veículos de comunicação

¹⁷ <https://amvac.com.br/mosca-branca-esta-tirando-o-sono-do-produtor-de-feijao-em-diversas-areas-do-brasil/>



especializados e de grande circulação, como a Revista Cafeicultura¹⁸, que destacou o impacto devastador sobre a produção cafeeira regional.

63. Nesse mesmo sentido, o Jornal de Patrocínio¹⁹ registrou manifestação técnica do engenheiro agrônomo Fernando Couto, o qual ressaltou que “*as altas temperaturas e as geadas causaram danos diretos, como a queima de ramos produtivos, e danos indiretos, incluindo desordens fisiológicas que reduziram o potencial produtivo*”, o que somente reforça o caráter extraordinário e devastador dos eventos naturais.

64. De igual modo, acresceu-se a esse cenário o vetor macroeconômico, pois a pandemia de COVID-19 e a guerra Rússia-Ucrânia desorganizaram cadeias globais de suprimento e **provocaram a explosão do custo dos fertilizantes, insumos de que o Brasil depende em aproximadamente 85% de importações**. Conforme dados da CNA²⁰, os preços desses insumos tiveram alta nominal de até 288% entre janeiro de 2020 e março de 2022, superando em larga medida a valorização das *commodities* agrícolas e comprimindo severamente as margens de produção.

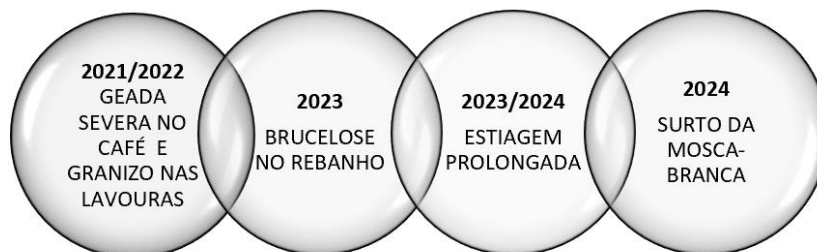
65. A esse fator somou-se a escalada da taxa básica de juros²¹, que saltou de 2,00% em 2020 para 13,75% em 2022, mantendo-se elevada durante 2023, circunstância que **encareceu de forma insustentável o crédito agrícola, notadamente para produtores já fragilizados pelas quebras de safra e compelidos a recorrer a operações privadas com spreads abusivos, onerando sobremaneira sua estrutura de custos e precipitando o desequilíbrio financeiro**.

¹⁸REVISTA CAFEICULTURA. **Mudanças climáticas: desafios para o setor cafeeiro em 2025**. Revista Cafeicultura, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://revistacafeicultura.com.br/mudancas-climaticas-desafios-para-o-setor-cafeeiro-em-2025/>. Acesso em: 04.09.2025.

¹⁹<https://www.jornaldepotrocinio.com/mudancas-climaticas-desafios-para-o-setor-cafeeiro-em-2025>

²⁰<https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor>

²¹<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>



66. Assim, a somatória desses fatores desencadeou efeitos cumulativos e de natureza multiplicadora que repercutiram de forma devastadora sobre o Grupo Agro Tizzo, refletindo-se não apenas na acentuada queda da produtividade das lavouras de café e feijão, mas também no incremento desproporcional dos custos de condução agrícola, defensivos e replantio; na perda abrupta da atividade leiteira em razão do abate compulsório do rebanho; no descasamento estrutural do fluxo de caixa, marcado pela defasagem entre safras; e, por fim, na imposição da contratação de linhas de crédito em condições extremamente onerosas, única alternativa para a manutenção dos compromissos correntes e para a tentativa de preservar minimamente a continuidade das atividades.

67. Atualmente, esclarece-se que o endividamento do Grupo Agro Tizzo perfaz o montante de R\$ 52.256.175,18 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

68. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial do Grupo Agro Tizzo é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.



69. Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

70. Se mantida a atividade rural empreendida pelo Grupo Agro Tizzo, com **a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional**, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio da produção agrícola e pecuária, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da atividade agrária e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas. Nas palavras de Jorge Lobo²²:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

71. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Agro Tizzo tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE²³.

²² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



72. Com efeito, a adoção, pelo Grupo Agro Tizzo, de medidas administrativas voltadas ao incremento da produtividade e à redução dos custos financeiros reforça a capacidade de geração de caixa e demonstra que a solidez construída ao longo de décadas de atividade rural constitui base segura para a superação da crise, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, o Grupo Agro Tizzo poderá alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, **qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção agrária, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.**

73. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures de uma crise econômico-financeira, impõe-se a adoção de instrumentos capazes de resguardar não apenas o produtor rural em dificuldade, mas também seus trabalhadores, fornecedores e a coletividade de credores, permitindo o adequado equacionamento do passivo e a preservação dos ativos produtivos, de modo a assegurar a continuidade da atividade agrária, essencial ao abastecimento, à geração de empregos e ao desenvolvimento regional.

74. Afinal, trata-se de empreendimento viável, que enfrenta apenas uma conjuntura transitória de crise, sendo plenamente capaz de retomar sua regularidade econômica e cumprir a relevante função social que lhe é inerente.

75. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

76. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos



impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

VI. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

VI.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 08: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais dos Produtores Rurais demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 04: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

§§§ 3º, 4º e 5º



Doc. 05 - Em cumprimento ao disposto nos dispositivos alhures, os Requerentes apresentam os Livros Caixas dos Produtores Rurais (LCDPR) à Receita Federal relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024.

VI.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LFRE

Inciso I:

Vide item IV e V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 06: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;

Inciso III:

Doc. 07: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 09: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 08: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial;

Inciso VI:

Doc. 10: Relação dos bens particulares dos Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;



Inciso VII:

Doc. 11: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 12: Certidões de protestos dos Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 13: Relação das ações e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 14: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos.

Inciso XI:

Doc. 15: Relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes.

Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (**Doc. 16**).

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

77. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Requerente, composto pelos



Produtores Rurais (i) JULIANO DOUGLAS TIZZO; (ii) TATIANA CARLA NUNES TIZZO; e (iii) HIZILDINHA RIVELINI TIZZO.

78. Ato contínuo, requer-se que este D. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; **(iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Patrocínio/MG a respeito do processamento da recuperação; e **(iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

79. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos Produtores Rurais, assim como a relação de seus funcionários sejam atuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

80. Atribui-se à causa o valor de R\$ 52.256.175,18²⁴ (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Por fim, requerem que todas as futuras intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alvia, inscrito no OAB/SP sob o nº 335.730 e Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, integrantes da NDN ADVOGADOS, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, **sob pena de nulidade**.

²⁴ Ressalte-se que o **Doc. 02** corresponde ao comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, necessárias ao ajuizamento da presente demanda, as quais, em razão da sistemática do Processo Judicial Eletrônico – PJE, são recolhidas somente após a efetiva distribuição da ação.



Termos em que,

Pedem e esperam o deferimento.

São Paulo/SP, 10 de setembro de 2025.

Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775